



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PE 002/2021

EMENTA: De iniciativa do Tribunal de contas do Estado de PE- Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2016 - Ex. Prefeito Sr. Carlos José de Santana. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2018, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Ipojuca a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Carlos José de Santana, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal
Em: / /2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em / /2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 82094/2021 (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 17100010-9

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Ipojuca, Câmara Municipal de Ipojuca

Recife, 29 de Junho de 2021

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para informar que, em 06/11/2018, **através do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 645/2018, emitido via sistema eletrônico e-TCEPE**, foi recebido nessa Casa Legislativa o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas acerca das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ipojuca, relativas ao exercício financeiro de **2016**, emitido nos autos do Processo TC nº **17100010-9**, conforme certidão de ciência do sistema.

Nada obstante, a despeito de extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º, da Carta Estadual para o julgamento, por esse Parlamento, das referidas contas, nenhuma notícia aportou a este órgão de controle a respeito, ensejando a expedição, em 20/09/2019, do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 34849/2019, também via sistema eletrônico do TCE (e-TECPE), requisitando informações acerca de tal julgamento. Tal requisição fora recebida nessa Câmara de Vereadores em 02/10/2019, conforme Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica, também no sistema.

Todavia, até a presente data nenhuma resposta aportou a este órgão ministerial, tampouco fora justificada a omissão, consubstanciando indício da prática de ato de improbidade administrativa e do delito de prevaricação.

Diante disso, vale-se este órgão ministerial do presente para **REITERAR** os termos do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 34849/2019, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, para encaminhamento ao MPCO de toda a documentação afeita ao sobredito julgamento, na forma disciplinada pela Resolução TC nº 08/2013, com nova redação dada pela Resolução TC nº 09/2017, sob pena de lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 2º. § 6º, da referida Resolução, bem como de formulação de Representação ao Ministério Público Estadual pelos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e prevaricação.

Atenciosamente,



Documento Assinado Digitalmente por: GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO
Acesse em: <https://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 70b8fa6b-b125-47bf-b946-8a3bc7d01664

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco



PROCESSO TCE-PE Nº 17100010-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Carlos Jose De Santana

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Ipojuca atendeu a todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Jose De Santana, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
2. Assegurar que o Anexo de Metas Fiscais da LDO contenha a previsão de todas as metas fiscais, incluindo Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida.



3. Estabelecer a Receita Prevista na LOA de acordo com os estudos metodológicos realizados pela LDO.
4. Assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Documento 25) sejam publicados no prazo previsto pela LRF, evidenciem o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação e especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
5. Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão causando o baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento desta receita própria.
6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
8. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA